



**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PERITOS Nº
006/2021/SAGP/SEPLAG**

Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento de Médicos Peritos Nº 006/2021/SAGP/SEPLAG, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG** e o Profissional Médico **Ivan Cruz Silva**.

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, com sede na Rua C, Bloco III, s/nº, Bairro: Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0004-97, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado através do Ato nº 5.364/2022 publicado no D. O. E de 30 de dezembro de 2022, o Sr. **Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 793306 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.581.111-34, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado, o Profissional Médico **Ivan Cruz Silva**, pessoa física, inscrita no CPF nº 514.916.803-34, portador do RG nº 1.304.437 SSP-PI, domiciliado à Rua Aureliano Praxedes da Silva, nº 175, Quadra 8, Lote 17, Bairro: Nossa Senhora da Conceição, CEP: 78400-000, Diamantino – MT, Brasileiro, Médico, inscrito no CRM-MT sob nº 6759, doravante denominado **Contratado**, que tem entre si, justo e avençado, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento de Médicos Peritos Nº 006/2021/SAGP/SEPLAG, do qual será parte integrante o Processo nº **SEPLAG-PRO-2023/06098**, com supedâneo no Contrato supracitado e nas disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como, supletivamente, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e pelas disposições de direito privado, e ainda nos termos das cláusulas e condições a seguir relacionadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação de vigência por 12(doze) meses** do Contrato de Credenciamento de Médicos Peritos Nº 006/2021/SAGP/SEPLAG, que altera o item **10. DA VIGÊNCIA**. O referido contrato tem por objeto a realização de avaliação médico periciais para instrução de processos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (LSF), Licença à Gestante (LGE), e Readaptação de Função de periciados munidos de Guia de Encaminhamento devidamente preenchida e assinada, conforme condições e especificações constantes no procedimento de credenciamento.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. Fica prorrogado a vigência do presente contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de **13/10/2023** até **12/10/2024**.





3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas do presente termo aditivo correrão por conta da dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	NATUREZA DE DESPESA	FONTE
11601	3251	3.3.90.36	25010000

4. CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA

4.1. Fica dispensada a prestação de garantia para execução do contrato, conforme faculta o artigo 56 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificados todos os demais Itens iniciais do Termo de Contrato.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo.

Cuiabá, de de 2023.

IVAN CRUZ SILVA Assinado de forma digital por
IVAN CRUZ SILVA
LTDA:4927463400121
Dados: 2023.09.27 15:43:22
0121 -0100

Ivan Cruz Silva

Representante Legal
CONTRATADA

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
CONTRATANTE





Govorno do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11601.0001.23.000449-5	
Nº PED: 11601.0001.23.000827-8			Data de Emissão: 27/09/2023		
Nº DOTLIST: *** **			Nº NOBLIST: *** **		
Unidade Orçamentária: 11601 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE PESSOAL DO ESTADO DE MATO GROSSO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 3251 - Reestruturação da Perícia Médica Estadual			Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Estimativo	
Modalidade de Licitação: Inexigibilidade			Nº/Ano da Licitação: *** ***/*** **	Motivo Dispensa Licitação Lei Federal 8.666/1993, artigo 25, Caput	
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não	Nº Processo Orçamentário de Pagamento: 6098/2023	
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

DADOS DO CREDOR

Código: 2018.00642-2		Nome: Ivan Cruz Silva			
Endereço: Rua Aureliano Praxedes da Silva, 175		CEP: 78.400-000			
Bairro: NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO		Município: Diamantino	UF: MT		
CPF/ CNPJ/ IG: 514.916.803-34		Insc. Estadual: *** **	RG: 1304437		

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11601.0001.04.122.502.3251.9900.339000000.250100.00.04.1	Elemento de Despesa: 36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (RS): *** 42.000,00		Valor por Extenso: QUARENTA E DOIS MIL REAIS *** **	

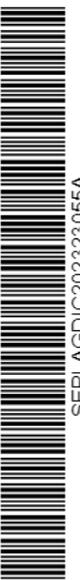
Histórico:
Empenho referente a Termo Aditivo que tem como objeto a PRORROGAÇÃO de vigência por 12 meses do Contrato de Credenciamento de Médicos Peritos nº. CRED 006/2021/SAGP/SEPLAG, referente a realização de avaliação médico periciais para instrução de processos de Licença Médica para tratamento de Saúde (LTS), licença por motivo de doença em pessoa de família (LSF), licença a gestante (LGE) e readaptação de função de periciados munidos de guia de encaminhamento devidamente preenchida e assinada, conforme condições e especificações constantes no procedimento de credenciamento. Conforme Autorização para Prorrogação (fl. 136) e DESPACHO Nº 25893/2023/GCONT/SEPLAG (fls. 137). VIGÊNCIA: 13/10/2023 a 12/10/2024.

Data de Autorização da Despesa: 27/09/2023	Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz
-----------------------------------------------	-----------------------------------------------

Responsável pela Execução Orçamentária

Adriano Mota Queiroz
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:





GOVERNO DO Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE SERVIÇOS CONTÍNUOS
RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
PROCESSO Nº 2.700/ CPPGE/2020

PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. LEI N. 8.666/1993, ART. 57, II. DECRETO ESTADUAL N. 840/2017, ART. 7º, § 1º. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVO PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.

1. RELATÓRIO

Diante do elevado número de processos que versam sobre prorrogações de vigência de contrato de serviços contínuos, matéria de baixa complexidade jurídica, passamos a analisar as hipóteses que são rotineiramente submetidas a exame, a fim de dispensar a emissão de parecer jurídico em cada caso concreto.

Ademais, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023
às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1 DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar, neste Parecer qualificado como *referencial*, a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, da organização e da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, dentre elas a de fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;
(...)

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca de tema repetitivo cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias e tornar os procedimentos mais céleres na Administração Pública.

Ao mesmo tempo em que isso torna mais eficiente o andamento dos processos administrativos nos órgãos e entidades da Administração estadual que demandam a Procuradoria para análises jurídicas, também tem o efeito de promover maior uniformidade no tratamento jurídico do tema nas respectivas áreas técnicas dos órgãos e entidades demandante.

No mesmo sentido, também torna eficiente o próprio trabalho da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, evidenciado pelo alto volume de processos, pela análise jurídica de inúmeras políticas públicas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável a análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldem em pareceres referenciais, bem como orientação



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023
às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

jurídico-normativa.

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja nos órgãos e entidades demandantes. Além disso, isso propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tornar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

A propósito, vale registrar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo. A Advocacia-Geral da União, desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: **I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos,**

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) **o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;** e b) **a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**
Referência: Parecer n° 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo, que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial n° 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis*:

“Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) **o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;** e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria **restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.** 30. Com efeito, **demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abduquem da necessária segurança jurídica.**”

E continua a parecerista:

“**Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas**”

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para o caso concreto. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.”

Medidas que objetivam racionalizar a atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas da União vislumbrado óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes”*. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. Acórdão nº 2674/2014

Não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante a pareceres repetitivos. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

A falta de gestão racional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções padronizadas, em bloco, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico para cada caso em algumas situações específicas.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Assim, **caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplicar-se-á sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais**, ou seja, *mutatis mutandis*, “se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.” (Luiz Guilherme Marinoni. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Para que se confira segurança ao administrador, há um *checklist* contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, aí sim, deverá formular consulta à PGE. Ressalte-se, neste ponto, que assuntos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023
às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

deste órgão jurídico.

Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2 POSSIBILIDADE E REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos optou por estabelecer que a aplicação deste parecer apenas será possível se o contrato original ou algum dos aditivos anteriores já tiver passado pela análise desta Procuradoria Geral do Estado.

Tal entendimento se dá porque apenas recentemente todos os editais e contratos estaduais passaram a ser enviados a esta Procuradoria, em decorrência do que restou decidido na ADI 5107/MT, de forma que se faz possível que alguns contratos, já em fase de prorrogação, ainda não tenham sido analisados por esta Procuradoria sequer uma vez, a fim de se certificar seu adequado enquadramento como contínuo.

Portanto, o presente referencial deve ser aplicado apenas se o contrato ou algum de seus aditivos já tiver sido objeto de análise pela PGE, o que deve ser devidamente atestado nos autos.

A regra administrativa é a necessidade de nova licitação quando decorrido o prazo contratual, sendo admitida a prorrogação como exceção nos casos estritamente delimitados em lei. Nesse sentido, o art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 autoriza a prorrogação de serviços ditos continuados:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

O professor Diógenes Gasparini (Prazo e prorrogação de contrato de serviço continuado, Diálogo Jurídico, n. 14, jun.-ago. 2002, Salvador, p. 2-3) conceitua serviço continuado como sendo aquele que não pode sofrer solução de continuidade na prestação, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita:

Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. Assim também é definido por CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Eficácia nas Licitações e Contratos, 6ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1997, p. 277). LEON FREJDA SZKLAROWSKY (BLC nº 12 - dez. de 1994 - p. 557), entre outros, assevera que serviço de execução contínua “é o que não se pode interromper, faz-se sucessivamente, sem solução de continuidade”... “é o que exige continuidade”. (...) Serviço que não possa ser assim definido deve observar, quanto ao prazo contratual, a regra geral prescrita no artigo 57, caput. [...] Os serviços de execução contínua são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso dá-nos conta JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (BLC nº 2 - fev. de 1996 - p. 75) ao afirmar que “não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023
às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua”.

Assim, a caracterização de um serviço como de natureza continuada está atrelada à essencialidade, à habitualidade e à permanência do serviço contratado.

Demais disso, para a caracterização do serviço como sendo de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais, porque, às vezes um serviço que abstratamente considerado não se enquadra como contínuo, pode assim ser enquadrado de acordo com as necessidades daquele órgão em específico, o que deve ficar demonstrado no processo.

Imprescindível, assim, que o serviço prestado se enquadre como sendo de natureza contínua.

Superado este enquadramento, é preciso analisar os demais requisitos que autorizam o aditivo de prazo em questão.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sede de procedimento de Resolução de Consulta – que, por tal razão, possui natureza vinculante para a Administração –, estabeleceu os requisitos, em regras gerais, para a regular prorrogação de prazos de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 24/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO. REGRAS GERAIS. 1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos: a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil; b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente; c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e, d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93. 2) É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato. 3) Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação esta que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 959-8/2016.

Importante, assim, que **o contrato ainda esteja em vigor, não podendo ter havido solução de continuidade** com o contrato original ou termos aditivos anteriores, sob pena da prorrogação ser nula e ensejar responsabilização, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por realização de despesas sem a respectiva cobertura contratual.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Demais disso, a prorrogação poderá ser realizada desde que a **duração total do contrato não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.**

Ressalte-se que a prorrogação excepcional, prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 não é objeto deste Parecer e deve ser submetida à análise da PGE.

Além disso, para que seja possível a prorrogação, é imprescindível que **essa possibilidade tenha constado do ato convocatório ou mesmo do contrato celebrado**, tendo em vista configurar um fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame.

Caso não haja previsão editalícia e contratual específica, reputa-se impossibilitada a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Também deve haver no processo a **manifestação formal da área requisitante da contratação, expondo a justificativa e o motivo por que a Administração mantém interesse na realização do serviço.**

É exigência da Lei n. 8.666/1993 (art. 57, § 2º) que a prorrogação de prazo seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Trata-se, aqui, do dever de motivação, nos autos do processo administrativo da contratação, de que a prorrogação da vigência contratual é a melhor opção para a satisfação do interesse público.

Convém, ainda, que haja **demonstração material da necessidade quantitativa da continuação da prestação dos serviços** no dia a dia do órgão, sendo a prorrogação sempre uma oportunidade de rever a suficiência do quantitativo do objeto do contrato.

O fiscal do contrato deve atestar que a contratada vem cumprindo regularmente com suas obrigações contratuais. Isso porque, se os serviços não vêm sendo prestados satisfatoriamente, não haveria vantajosidade do ponto de vista técnico em torno da prorrogação. Para melhor certificar essa vantajosidade técnica, os

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fiscais e gestores do contrato devem discorrer a respeito das condições em que o serviço vem sendo prestado pela contratada, para, então, concluir pela sua regularidade e, ainda, emitir opinião e sugestões complementares a respeito.

Além disso, **a contratada deve concordar com a prorrogação da vigência contratual.**

Pontue-se que é possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do originalmente contratado, desde que devidamente justificado nos autos. Assim sendo, caso a contratada não concorde em prorrogar a vigência contratual pelo prazo inicialmente firmado (12 meses, por exemplo), pode o gestor negociar a prorrogação por prazo inferior, a fim de realizar, nesse lapso temporal, os trâmites para novo procedimento licitatório.

Atente-se que, **se houver previsão de garantia no contrato, esta deve ser renovada para englobar todo o novo período contratual**, como decorrência da manutenção das demais cláusulas contratuais previstas no aditivo de prorrogação.

Advirta-se, ainda, que a formalização do termo aditivo de prorrogação deve ocorrer antes do vencimento do contrato original, de acordo com a orientação consolidada no âmbito do TCU (Decisão 451/2000 do Plenário) e que a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 11), as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.3 COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO

É recomendável que, no estudo de vantajosidade, sejam utilizados os valores da contratação já reajustados. Isso se houver previsão de reajuste dos preços no contrato, sendo necessário, ainda, requerimento da contratada e observância da periodicidade anual, de acordo com o índice de correção monetária geral ou setorial previsto no contrato.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acaso tenha havido ressalva do reajuste na prorrogação, a análise da vantajosidade deve levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato.

No que tange à pesquisa da vantajosidade prescreve o Decreto Estadual n. 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual n. 219/2019:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: [...] IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto.

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. [...]

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções.

Convém destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. Todavia, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal tomou outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado". Ou seja, reconheceu-se, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas,



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade, mesmo na prorrogação, deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual n. 840/2017, consultando-se todas as fontes indicadas, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Ressalto que a eventual existência de preços privados menores do que o contratado não enseja a imediata rescisão ou impossibilidade de prorrogação, mas abre uma janela para a renegociação dos preços avançados para adequação ao patamar em que seja vantajoso para a Administração, sem causar o desequilíbrio econômico-financeiro à contratada.

Em se tratando de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (conceituados na Seção VII da Instrução Normativa Seplag nº 001/2020), como condição para a prorrogação, a Administração deverá ainda realizar negociação contratual para a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro período da contratação, conforme determina o item 9 do Anexo IX da IN n. 05/2017 (TERCEIRIZAÇÃO – Serviços contínuos – Prorrogação – Passo a passo. Revista Zênite

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 302, p. 405, abr. 2019, seção Perguntas e Respostas).

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas” (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 7º, § 5º).

Importante salientar, ainda, que deve ser incluída no processo análise crítica do Mapa Comparativo, elaborada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa, a teor do § 7º do art. 7º retro.

2.4 DO CONDES

À luz do Decreto Estadual n. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, (§ 1º e § 2º do art. 1º), ou dever de informação ao CONDES (§ 2º-A), ou ainda dispensar tanto a autorização como a informação, devendo-se observar os limites estabelecidos no aludido Decreto para tanto.

2.5 MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Deve a Administração verificar a manutenção das condições iniciais de habilitação ou contratação, bem como a ausência de aplicação das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (observadas as abrangências de cada uma dessas penalidades).

A Lei das Licitações e Contratos Administrativos estabelece, em seus arts. 27 e 29, premissas importantes a serem observadas no processo de contratação pública, envolvendo a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista como pressuposto para as contratações realizadas pelo Poder Público. Essa exigência, além de ser uma obrigação vinculada à fase da habilitação, também deve ser mantida durante todo o contrato, como expressamente prevê o art. 55, XIII, da Lei de Licitações.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, cabe ao órgão técnico atestar nos autos a validade, regularidade e vigência das certidões acostadas, para a finalidade específica da contratação da prorrogação, bem como manter a fiscalização do cumprimento de tais obrigações durante a execução do contrato, inclusive junto ao INSS e o FGTS:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. (TCE/MT, Súmula 9, Processo 60518/2015)

Além das certidões de regularidade, recomenda-se a exigência de demonstração da inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado, do TCE, do TCU, além das declarações do art. 32, §2º, do Decreto Estadual n. 840/2017.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação exigidos.

Recomenda-se que, na data da assinatura do instrumento, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de prorrogação contratual.

2.6 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17). Recomenda-se atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o prévio empenho é necessário considerar o que dispõe o art. 2º, caput e § 1º, e art. 3º, V e VI, do Decreto Estadual n. 840/2017, combinados com o disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/1993.

Assim, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei n. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho, ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária.

Esta demonstração deve se dar através de Pedido de Empenho no valor do contrato a ser executado no exercício corrente, sendo que, quanto ao remanescente contratual, deve ser demonstrado que as despesas estão contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ.

2.7 DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

A cláusula que prorrogar o prazo estabelecido originariamente no contrato deve consignar a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

Outrossim, o termo aditivo deve conter, também, cláusula que preveja a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente.

Ademais, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada de termo aditivo de prorrogação, em anexo, previamente aprovada, o instrumento elaborado pela Administração deverá ser submetido a esta Procuradoria para aprovação.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023
às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP20233737A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento à **prorrogação de vigência de contrato de serviços com natureza contínua**, caso venham a ocorrer, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido o *check list* anexo e ser **utilizada a minuta de aditivo padrão aqui inclusa**.

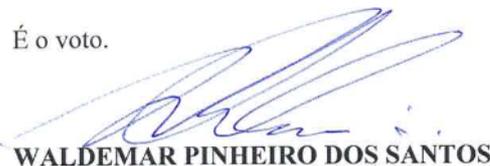
Vale repetir que a **aplicação deste Parecer Referencial apenas será possível se o contrato original ou algum dos aditivos anteriores já tiver passado pela análise desta Procuradoria Geral do Estado**.

Ressalte-se, por fim, que a **prorrogação excepcional, prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 não é objeto deste Parecer, devendo ser submetida à análise da PGE**.

Demais disso, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo esta **certidão** ser juntada nos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o voto.



WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023
às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>





Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023
às 08:09:35
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO I

PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS (CHECK LIST)

IDENTIFICAÇÃO	
Origem:	
Processo:	
Objeto:	
Valor Orçado:	

Atos administrativos mínimos e documentos a verificar para dispensa de análise individualizada pela Procuradoria Geral da minuta do termo aditivo de segunda prorrogação de vigência.

Item	Conformidade (fundamento legal)	SIM	FLS.
1.	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração		
2.	Solicitação da prorrogação		
3.	Pedido de Empenho – PED ou demonstração de que a despesa esteja contemplada na LOA – Lei Orçamentária Anual, no PTA (Plano de Trabalho Anual), Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal (art. 2º, § 1º do Decreto nº 840/17).		
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas		
4.	Autorização da autoridade competente		
4.1	Autoridade competente justificou a necessidade da prorrogação		
4.2	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação do quantitativo.		
5.	Contrato ou algum de seus aditivos já foi objeto de análise pela PGE		
6.	Os serviços em questão se enquadram como sendo de caráter contínuo		
7.	Contrato ainda está em vigor e não houve solução de continuidade		
8.	Duração total do contrato (contando a prorrogação pretendida) não ultrapassará sessenta meses		
9.	O fiscal atestou o cumprimento regular das obrigações contratuais		
10.	A contratada concordou com a prorrogação		
11.	Acaso exigida, a garantia deve ser renovada para o novo período contratual		
12.	Consta pesquisa de preços praticados pelo mercado – preço referência		
12.1	A pesquisa de preços contempla todas as fontes indicadas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 840/17 (inclusive Radar do TCE), havendo justificativa para eventual fonte ausente		
12.2	Consta tabela comparativa de preços, com identificação do servidor responsável		
12.3	Consta análise crítica do mapa comparativo, elaborada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa (§§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto nº 840/17)		
12.4	A pesquisa de vantajosidade considerou o valor reajustado do atual contrato (ou projetou o futuro reajuste)		
12.5	Em se tratando de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, foi realizada negociação contratual para a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro período da contratação		
13.	Obteve-se autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (§ 1º e § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.047/12) ou informou-se ao CONDES acerca da		

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	contratação (§ 2º-A),		
14.	Habilitação Jurídica nos termos do art. 28 da Lei n. 8.666/93.		
15.	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93.		
15.1	Prova de regularidade com a Fazenda Nacional (RFB, PGFN) e com a Seguridade Social (INSS).		
15.2	Prova da Regularidade com a Fazenda Estadual		
15.3	Prova da regularidade com a Dívida Ativa Estadual		
15.4	Prova da regularidade com a Fazenda Municipal		
15.5	Prova da regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)		
15.6	Inexistência de débitos trabalhistas, certidão expedida pela Justiça do Trabalho		
16.	Inexistência de eventual proibição de contratar com a Administração Pública (CGE, TCE e TCU)		
17.	Declarações do art. 32 do Decreto nº 840/17		
18.	Consta dos autos a minuta contratual ou do instrumento equivalente		
19.	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

Observação: Para o regular prosseguimento do processo os itens de 1 a 19 devem ser marcados 'sim' com a indicação respectiva das folhas nos autos.

Cuiabá, _____ de _____ de _____.

Nome: _____

Cargo: _____

Matrícula funcional: _____

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023 às 08:09:35.
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 22/09/2023
às 08:09:35
Documento Nº: 11877055-2360 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11877055-2360>



SEPLAGCAP202337337A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 012/CPPE/2020

Regulamenta Parecer Normativo para contratação de pequeno valor por empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que observados os requisitos do presente parecer.

Considerando a necessidade de orientação uniforme para as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais nas instruções para contratação de pequeno valor;

Considerando a decisão colegiada proferida na Reunião Ordinária do dia 28 de maio de 2020 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 303254/2020;

Considerando a necessidade de orientar os titulares das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais quanto às implicações práticas imediatas da referida decisão, conferindo segurança jurídica aos atos da administração pública.

RESOLVE FIXAR E SUBMETER À HOMOLOGAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA:

Art. 1º Ficam as áreas competentes das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais autorizadas a dar prosseguimento a contratação de pequeno valor sem submeter os autos à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, desde que se ajustem ao Parecer Normativo aprovado no processo nº 303254/2020.

Parágrafo único - Verificando que a situação concreta se amolda ao Parecer Normativo mencionado no *caput*, a área competente deverá lavrar certidão a ser juntada nos autos respectivos, que será assinada pelo(s) servidor(es) do setor de licitações e contratos, como também pelo gestor/ordenador de despesas do órgão.

Art. 2º Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos fixados pelo Parecer Normativo aprovado no processo nº 303254/2020 ou modificação das normas pertinentes deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Geral do Estado para análise individualizada da questão, estabelecendo os questionamentos específicos a serem apreciados.

Art. 3º Esta orientação jurídico-normativa entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar 111/2002.

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2020.

(Original assinado)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado
Presidente do colégio de Procuradores da
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

HOMOLOGO

(Original assinado)

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso

ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 013/CPPE/2020

Regulamenta Parecer Normativo para prorrogação de vigência de contratos de serviços contínuos, uma vez que observados os requisitos do presente parecer.

Considerando a necessidade de orientação uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual nas instruções das prorrogações de vigência de contratos de serviços contínuos;

Considerando a decisão colegiada proferida na Reunião Ordinária do dia 28 de maio de 2020 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 303262/2020;

Considerando a necessidade de orientar os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estaduais quanto às implicações práticas imediatas da referida decisão, conferindo segurança jurídica aos atos da administração pública.

RESOLVE FIXAR E SUBMETER À HOMOLOGAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA:

Art. 1º Ficam as áreas competentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estaduais autorizadas a dar prosseguimento a prorrogação de vigência de de contratos serviços contínuos sem submeter os autos à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, desde que se ajustem ao Parecer Normativo aprovado no processo nº 303262/2020.

Parágrafo único - Verificando que a situação concreta se amolda ao Parecer Normativo mencionado no *caput*, a área competente deverá lavrar certidão a ser juntada nos autos respectivos, que será assinada pelo(s) servidor(es) do setor de licitações e contratos, como também pelo gestor/ordenador de despesas do órgão.

Art. 2º Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos fixados pelo Parecer Normativo aprovado no processo nº 303262/2020 ou modificação das normas pertinentes deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Geral do Estado para análise individualizada da questão, estabelecendo os questionamentos específicos a serem apreciados.

Art. 3º Esta orientação jurídico-normativa entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar 111/2002.

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2020.

(Original assinado)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado
Presidente do colégio de Procuradores da
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

HOMOLOGO

(Original assinado)

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso



SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1578/2023/SEPLAG

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no Processo nº SEPLAG-PRO-2023/07466, **resolve, para fim de regularização funcional, autorizar a cessão de EDVARTON ALVES DE SOUZA**, Técnico Administrativo, Matrícula Funcional nº 39503/001, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para exercer suas funções no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso -TRE/MT, pelo período de **16 de agosto de 2023 a 15 de agosto de 2024**, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 265/2006 e artigo 119 da Lei Complementar nº 04/1990 e Decreto nº 691/2020, com ônus para o órgão cessionário, mediante reembolso e dos encargos sociais ao órgão cedente.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1499922

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PERITOS Nº 006/2021/SAGP/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2023/06098
DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e o Profissional Médico IVAN CRUZ SILVA - CPF Nº 514.916.803-34.

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência por 12 (doze) meses do contrato de Credenciamento de Médicos Peritos nº 006/2021/SAGP/SEPLAG, que altera o item 10.Da Vigência. O referido contrato tem por objeto a realização de avaliação médico periciais para instrução de processos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (LSF), Licença à Gestante (LGE), e Readaptação de Função de periciados munidos de Guia de Encaminhamento devidamente preenchida e assinada.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado a vigência do presente contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 13/10/2023 à 12/10/2024.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente termo aditivo correrão por conta da dotação orçamentária:

UO 11601/ Projeto Atividade 3251 / Elemento de Despesa 339036 / Fonte 25010000.

DA GARANTIA: Fica dispensada a prestação de garantia para execução do contrato, conforme faculta o artigo 56 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificados todos os demais itens iniciais do Termo do Contrato.

DA DATA: Cuiabá, 27 de setembro de 2023.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Ivan Cruz Silva/CONTRATADO.

Protocolo 1499993

PORTARIA CONJUNTA Nº 066/2023/SEPLAG/SEDUC

Acrescenta atividades no Formulário de Pontuação constante no Anexo III da Instrução Normativa nº 15/2022/SEPLAG, a serem adotados na Avaliação Anual de Desempenho dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de processo contínuo e específico de avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 50, de 01 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.303, de 03 de março de 2022, que estabeleceu novas regras para a realização da avaliação anual de desempenho dos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; e

CONSIDERANDO o § 2º do art. 19 da Instrução Normativa nº 15/2022/SEPLAG, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes, orientações e procedimentos a serem adotados na realização da Avaliação Anual de Desempenho, possibilitando a inserção de atividades específicas e pontuação definida pelo órgão ou entidade publicada por meio de portaria conjunta,

RESOLVEM:

Art. 1º Acrescentar novas atividades no Formulário de Pontuação para o Fator Comprometimento do Pilar Comprometimento e Produtividade a ser adotado na realização da Avaliação Anual de Desempenho dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo das demais disposições contidas na Instrução Normativa nº 15/2022/SEPLAG.

Art. 2º O Fator Comprometimento dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso será aferido mediante a soma dos pontos a serem atribuídos aos documentos encaminhados pelo servidor, de acordo com as especificações previstas no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º O Grupo II do Formulário de Pontuação para o Fator Comprometimento será aplicado aos Profissionais da Educação Básica que atendam ao disposto nos incisos I e II do artigo 307 do Decreto nº 1.525/2022 e/ou demais normas pertinentes a serem publicizadas em Orientações Técnicas emitidas pela SEDUC.

Art. 4º Aos Profissionais da Educação Básica serão consideradas como ações administrativas e interações educativas com a comunidade as seguintes iniciativas: acolhida diária dos estudantes, conselho de classe, eventos comemorativos, semana pedagógica, reunião pedagógica, reunião de pais, feira de ciências, mostras culturais, olimpíadas do conhecimento, olimpíadas desportivas, projetos educativos, atividade complementar voluntária (mutirões, plantões tira dúvidas para estudantes, suporte/contribuição administrativa/pedagógica e congêneres).

Art. 5º Os Profissionais da Educação Básica que tiverem o ciclo avaliativo iniciado entre 04/03/2022 a 14/12/2022, ficam desobrigados de apresentar os documentos comprobatórios para pontuar no Pilar Comprometimento e Produtividade, devendo a CSAD e Subcomissões DRE/CEE considerar a pontuação máxima do pilar no resultado da avaliação anual de desempenho.

Art. 6º Os casos omissos serão analisados pela comissão central de avaliação de desempenho/SEPLAG e decididos pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas, Desenvolvimento e Relações de Trabalho da SEPLAG.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

(assinado digitalmente)

Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Educação

ANEXO ÚNICO

Formulário de Pontuação para o Fator Comprometimento do Pilar Comprometimento e Produtividade para o Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso			
GRUPO DESCRITIVO DA ATIVIDADE	ROL DE ATIVIDADES A SEREM CONSIDERADAS	COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE	PONTOS
I. Participação não gratificada ou remunerada em comissões, grupos de trabalho, conselhos, dentre outros durante o período avaliativo;	Membro de Comissão	Vide IN 15/2022	5
	Membro de Grupo de Trabalho	Vide IN 15/2022	5
	Nomeação como Conselheiro;	Vide IN 15/2022	10
	Nomeação como Membro de Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar/CDCE ou Conselho Fiscal da Unidade Escolar.	Ata de constituição do respectivo Conselho registrada em cartório.	10

